

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 564/80 - DRECAP-3 nº 7264/79

INTERESSADO: LILIAN FIGUEIREDO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 885/80 - CESG - APROVADO EM 04/06/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - LILIAN FIGUEIREDO, filha de Horácio Vicente de Figueiredo e de Tatiana Figueiredo, nascida a 06 de maio de 1962, em São Paulo, domiciliada e residente à rua Conselheiro Saraiva, nº 485, Brooklin, São Paulo, Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicitou, em 06 de dezembro de 1979, à DRECAP-3, manifestação quanto a equivalência dos estudos realizados aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

1.2 - É a seguinte a situação escolar da interessada:

1.2.1 - concluiu o ensino de 1º grau com oito séries no Colégio "Pio XII" em São Paulo/Capital, em 1976 - Fls.6

1.2.2 - em continuação cursou um ano de estudos em Dublin, Califórnia, Estados Unidos, onde estudou com aproveitamento no 10º Grau da High School, no período de 07 de setembro de 1977 a 15 de junho de 1978, as seguintes disciplinas. (Fls. 10/11/12):

- Educação Física
- Inglês
- Artesanato
- Biologia
- Estudos da Área Mundial
- Geometria
- Cerâmica
- Francês
- Iniciação a Alimentação.

1.2.3 - Retornando ao Brasil, matriculou-se, em 1979, na 2ª série do 2º grau, da Associação Escola Graduada de São Paulo, sem, contudo, solicitar equivalência de estudos.

1.2.4 - Cursa atualmente a 3ª série do 2º Grau, na mesma Escola.

1.3 - O pedido foi apreciado pela DRECAP-3, que emitiu Parecer no sentido de que os estudos realizados pela interessada podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino em nível de conclusão da 1ª série do 2º Grau. Tendo em vista que a equivalência não foi solicitada em tempo hábil, julgou oportuna a manifestação deste Conselho.

1.4 - Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Conselho, com proposta da CEI da convalidação dos atos escolares da aluna, sem nenhuma exigência.

## 2. APRECIACÃO

2.1 - O protocolado trata de convalidação de atos escolares praticados por LILIAN FIGUEIREDO, que, após cumprir 8 anos de escolaridade no Brasil, cursou com aproveitamento o 10º Grau da High School, em Dublin/Califórnia - E.U.A., matriculando-se a seguir na 2ª série do 2º Grau da Associação Escola Graduada de São Paulo.

2.2 - Quanto à equivalência de estudos realizados em um ano no exterior aos de nosso sistema de ensino, o Parecer CEE nº 393/80 tece as seguintes considerações:

"este Conselho sempre se mostrou bastante exigente com alunos que no estrangeiro freqüentam dois semestres e solicitam equivalência a uma ou outra série do 2º Grau. No caso exige-se uma equivalência ao nosso Núcleo Comum, a saber: Comunicação e Expressão: a língua do País e outra língua estrangeira; Estudos Sociais: História e Geografia ou equivalentes; Matemática e Ciências Físicas e Biológicas: parte de Matemática, Física ou Química ou Biologia; Educação Física".

2.3 - Comparado o currículo cumprido pela aluna no exterior (item 1.2.2) com o estabelecido no Parecer acima mencionado, verifica-se que a aluna estudou entre outras: a língua do País e outra língua estrangeira; Geografia e Estudos da Área Mundial; Biologia; Geometria; Educação Física.

2.3 - Pela análise do currículo, constatamos que a aluna estudou 9 matérias, sendo sete correspondentes ao nosso Núcleo Comum:

Comunicação e Expressão 2: Inglês e Francês;  
Estudos Sociais 1: Estudos da Área Mundial;  
Matemática 1: Geometria;  
Ciências Físicas e Biológicas 1: Biologia;  
Educação Artística 1: Artesanato e Cerâmica;  
e mais 1, Educação Física.

2.4 - Quanto à equivalência de estudos, consideramos correta a manifestação da DRECAP-3, que a deu em nível de conclusão da 1ª. série do 2º grau. Mas pelo estudo do currículo da 2ª. e 3ª. séries que consta das fls 17 e 19, parece que a aluna não estudou ainda: O.S.P.B. e Programas de Saúde. A Educação Artística foi atendida na 1ª. série realizada no exterior pelo estudo de Artesanato e Cerâmica. Lembramos também à escola que a aluna deverá cumprir pelo menos uma carga horária de 300 horas de conteúdo profissionalizante para fazer jus a seu certificado de conclusão de 2º Grau.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula de Lilian Figueiredo no ano letivo 1978/1979 na 2ª. série de 2º Grau do Estabelecimento de Ensino "Associação Escola Graduada de São Paulo", desta Capital, bem como os atos escolares subseqüentes. Chama-se a atenção sobre algumas adaptações a serem realizadas nos termos deste parecer.

CESG, em 21 de maio de 1980

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente